

**Processo n.º 171/2000**

(Recurso Jurisdicional Administrativo)

**Data:** 24/Abril/2003

**Assuntos:** Inscrição no estágio de advocacia  
Requisitos negativos  
Requisito relativo à antiguidade do patrono  
Condições de exercício da advocacia  
Reabilitação legal e judicial  
Idoneidade moral  
Crime gravemente desonroso

**SUMÁRIO:**

1- O artigo 9º, n.º1 do RAA (Regulamento de Acesso à Advocacia) consubstancia um autêntico requisito a observar no requerimento de inscrição para o estágio na Associação dos Advogados de Macau, pelo que a indicação de um patrono que não preencha tal requisito - antiguidade de 5 anos - não configura uma deficiência formal, isto é, uma qualquer irregularidade ou imperfeição na apresentação do requerimento a que alude o artigo 73º, n.º1, als. d) e e) do CPA pré vigente, mas, um defeito substancial ou de fundo, insusceptível de suprimimento oficioso.

- 2- A nobreza da profissão, a natureza das funções e o interesse público subjacente ao exercício da advocacia impõem especiais cautelas e assim que todo e qualquer condenado, ainda que reabilitado judicialmente, tenha de se sujeitar a um novo controle exercido pelos órgãos da Associação de Advogados.
  
- 3- A reabilitação legal, na prática, traduz-se na extinção (total ou parcial) das interdições e incapacidades que, a título de efeitos das penas ou de penas acessórias, decorrem da condenação para depois do cumprimento da sanção principal e distingue-se da reabilitação judicial porquanto esta pode abranger a totalidade dos antecedentes penais do indivíduo, ou tão só, parte deles, para além de que esta não tem como consequência o cancelamento dos cadastros quando estejam em causa a instrução ou julgamento de processos, apenas impedindo o acesso para fins particulares e administrativos, sendo revogada automaticamente no caso de nova condenação por crime doloso e somente se convertendo em definitiva quando preenchidos os pressupostos da reabilitação legal.
  
- 4- A falta de idoneidade moral referida no art. 23º do EA envolve um conceito mais amplo do que a moral profissional em sentido estrito. O impedimento ali definido envolve uma apreciação da própria personalidade e pressupõe a violação dos valores sociais/morais dominantes da honra, probidade e honestidade, assumidos e aceites na sociedade e que, pela sua gravidade e reiteração, façam pressupor a

inexistência da aptidão para o exercício da profissão.

- 5- O conceito de crime gravemente desonroso não tem formulação e previsão independente do requisito da idoneidade moral. E para apreciação deste requisito prevê-se até um procedimento específico. Um crime gravemente desonroso para um advogado, que pertence a uma corporação de homens de “bons costumes”, não deixa de afectar a idoneidade moral e daí que essa inidoneidade seja especificamente concretizada.
- 6- Entendeu o legislador que a Associação dos Advogados será o instrumento para evitar os perigos para a comunidade que resultam do exercício sem controlos dessa actividade forense. Estando em causa garantir as condições do exercício duma profissão indispensável para a pacificação jurídica da sociedade, poderia o Estado para a defesa desse interesse público do mais alto nível chamar a si a verificação concreta das condições subjectivas e reservar a órgãos seus a disciplina e controlo da profissão, mas optou por organizar um sistema menos ofensivo da liberdade, que, todavia, ainda pareceu suficiente para garantir o interesse público: instituiu uma corporação pública e confiou-lhe a tarefa de articular as exigências dos interesses particulares com o interesse público.
- 7- A inserção do motivo de recusa de inscrição por cometimento de um crime gravemente desonroso aponta para que tal impedimento seja

considerado como uma forma particular de falta de idoneidade moral para o exercício da profissão, cabendo à Associação dos Advogados de Macau, aferir desse pressuposto e preencher esse conceito normativo vago e indeterminado como parte da estatuição e fundamento de recusa, dentro de poderes que não são discricionários.

- 8- Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, apenas proibindo que o legislador ordinário ligue automaticamente a perda desses direitos à condenação em pena de certa natureza ou gravidade, mas já não à condenação por certos crimes, enunciados nominalmente ou através de um critério geral.

O Relator,

*João A. G. Gil de Oliveira*

**Processo n.º 171/2000**

(Recurso Jurisdicional Administrativo)

Data: 24/Abril/2003

Recorrente: Associação dos Advogados de Macau

Recorrido: (A)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I - RELATÓRIO**

Vem o presente recurso interposto da sentença em que foi Recorrente (A) e Recorrida a “Associação dos Advogados de Macau” em que aquele interpôs recurso contencioso das deliberações tomadas pela Direcção da entidade recorrida, datadas de 06/11/98 e 25/11/98, respectivamente, pedindo a declaração da nulidade das mesmas, por entender que elas violaram um direito fundamental seu.

A douta sentença ora posta em crise pela “Associação dos Advogados de Macau” (AAM), ora Recorrente, julgou procedente o recurso interposto pelo (A) das deliberações da Associação dos Advogados de Macau de 6/11/98 e 25/11/98 que indeferiram pedido daquele no sentido da sua

inscrição como advogado estagiário, por violação do disposto nos artigos 23º, n.º5 do E.A.A.M. e 75º do C.P.A., mostrando-se a A.A.M. inconformada com o teor de tal decisão por, no essencial, entender não impender sobre essa associação o dever legal de promover a realização do procedimento especial a que se refere a 2ª parte do n.º5 do aludido artigo 23º do E.A..

A Recorrente produziu as suas **alegações de recurso**, concluindo da seguinte forma:

O artigo 23º n.º5 do EA não impõe ao órgão directivo da Associação Pública em apreço o dever de promover a realização de qualquer inquérito prévio, com audiência ou não do requerente condenado criminalmente, para aferir da sua falta de idoneidade moral para o exercício da advocacia, dado que essa incapacidade se presume por força da lei;

Ao invés, faz depender a possibilidade do deferimento do pedido de inscrição do condenado criminalmente, da realização de um processo de inquérito, com audiência do requerente, no qual se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos três anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação moral (cfr. artigo 25º n.º5, segunda parte, do EA).

Assente nos autos que à data da prolação das 1ª e 2ª deliberações não se mostrava realizado o inquérito prévio referido no parágrafo antecedente, bem se compreende que à ora Recorrida estivesse, como está, vedada, por completo, nos termos da segunda parte do n.º 5 do artigo 23º do EA, a possibilidade de deferir o pedido de inscrição preparatória do Recorrido.

A realização do procedimento especial previsto no preceito supra citado, no âmbito do qual o requerente condenado criminalmente tem de demonstrar a manifesta dignidade do seu comportamento nos três anos imediatamente anteriores à data do pedido de inscrição, bem como a completa recuperação da integridade moral perdida, depende única e exclusivamente da manifestação expressa da sua vontade nesse sentido, conforme impõe o artigo 89º, n.º 2 do CPA por referência ao artigo 73º, n.º1 al. e) do CPA..

Termos em que se afigura líquido que não impende sobre a Recorrente o dever legal de promover a realização do aludido procedimento especial a que se refere a segunda parte do n.º 5 do artigo 23º do EA.

A obtenção da inscrição na Associação dos Advogados de Macau encontra-se condicionada à elisão da presunção legal de falta de idoneidade moral plasmada na segunda parte dos artigos 23º, n.º5, do EA, e 46º, n.º5 do EAPAM, que impende sobre os requerentes que hajam sido condenados criminalmente.

Termos em que, face ao teor da segunda parte dos artigos 23º, n.º 5, do EA e 46º, n.º5, do EAPAM, a elisão da presunção de falta de idoneidade moral passa pela alegação, pelo requerente condenado criminalmente, da factualidade demonstrativa da manifesta dignidade do seu ulterior comportamento, bem como da sua completa recuperação moral – cuja integridade a lei presume afectada até prova conclusiva em contrário.

De resto, é essa a solução que decorre do princípio adjectivo vertido nos artigos 335º, n.º 1 do Código Civil de Macau, e 73º, n.º 1, al. c), e 84º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPA, à luz do qual, a quem pretenda exercer um direito, neste caso o direito à escolha de profissão previsto no artigo 35º da

lei Básica da RAEM, cabe o ónus da prova dos factos constitutivos do direito alegado.

No caso *sub judice*, a invocação da reabilitação de direito - mero efeito automático da lei, apenas condicionado ao decurso do prazo de cinco anos sobre a extinção da pena aplicada sem que haja lugar a nova condenação - desacompanhada da produção de outros elementos relevantes e/ou de requerimento para a realização de quaisquer diligências probatórias tendentes a demonstrar a manifesta dignidade do comportamento do requerente ora Recorrido nos últimos três anos, bem como a sua completa recuperação moral, não se afigurou, só por si, razão suficiente para justificar a obtenção, nos termos do artigo 23º, n.º 5, segunda parte, do EA, da sua inscrição preparatória, junto do órgão directivo da Associação dos Advogados de Macau.

Neste sentido militou também, conforme melhor consta da 2ª deliberação impugnada, o carácter objectivamente desonroso dos onze crimes de peita, suborno e corrupção, com referência ao crime de falsificação de documento autêntico, perpetrados pelo Recorrido, cuja gravidade e incompatibilidade notória com o exercício da advocacia, na perspectiva da ora Recorrente, se não consideram sanadas ou atenuadas apenas com base na relevância formal do mero efeito do decurso do tempo (sem que haja lugar a nova condenação) na esfera jurídica do Recorrido.

Termos em que improcede a, aliás, douta argumentação expendida a fls.156 a 162 da sentença recorrida e, em especial, o corolário lógico aí enunciado de que terá sido preterida "uma formalidade essencial ligada à possibilidade de exercer um direito fundamental, com sede na CRP, que

vigorava em Macau até 19/12/99, e no artigo 35º da Lei Básica da RAEM hoje em dia.

A indicação de um patrono que não preencha o requisito previsto no artigo 9º, n.º 1 do RAA, não se trata de uma deficiência formal, isto é, de uma qualquer irregularidade ou imperfeição na apresentação do requerimento a que alude o artigo 73º, n.º 1, als. d) e e) do CPA, mas, de um defeito substancial ou de fundo. insusceptível de suprimento oficioso nos termos do artigo 75º do mesmo diploma.

Qualquer uma das duas ordens de fundamentos vertidos nas actas n.º 39/98 e n.º 40/89, respectivamente de 6 e de 25 de Novembro de 1998, se afigura objectivamente suficiente para sustentar o indeferimento do pedido de inscrição preparatória em questão;

As deliberações impugnadas consistem em actos materialmente públicos emanados no exercício de um poder vinculado.

Termos em que, à luz dos princípios do aproveitamento dos actos administrativos e da economia dos actos públicos emanados no exercício de um poder vinculado, deverão, a final, considerar-se ambas as deliberações impugnadas como sendo plenamente válidas e eficazes para todos os efeitos legais.

Por último, no que respeita à alegada violação do princípio da proibição de efeitos automáticos da lei penal estabelecido no artigo 60º, n.º 1 do Código Penal de Macau, importa referir que no caso em apreço, automaticamente, mas antes, admitido e processado nos termos e para os efeitos do artigo 46º, n.º5 do EAPAM, e, por conseguinte, apreciado à luz de todos os elementos carreados para o processo de inscrição preparatória

pelo interessado até à data (25/11/1998) da prolação da segunda deliberação impugnada.

**Nestes termos e nos mais de direito**, entende que deve o presente recurso ser considerado procedente e, em consequência, revogada a, aliás, douta sentença recorrida, com todas as consequências legais.

(A), ora parte recorrida, formula, por seu turno as suas alegações, concluindo, em síntese:

A reabilitação de direito conduz ao cancelamento do registo criminal e o ex-condenado é colocado na situação jurídica anterior à sentença;

A reabilitação traduz-se na extinção total das interdições e incapacidades que, a título de efeitos das penas ou penas acessórias, decorrem da condenação;

A reabilitação de direito significa a recuperação jurídica da imagem social de um condenado dentro da comunidade jurídica;

A recorrente omitiu efectivamente uma formalidade essencial ao não ter desencadeado o procedimento normal e legal, com a audiência do interessado, conforme prescreve o artigo 25º, n.º5, do EAAM e 93º do Código do Procedimento Administrativo;

E violou, a recorrente, o princípio da proibição de efeitos automáticos da Lei Penal, estabelecido no artigo 60º, n.º1, do CPM, dado que indeferiu o pedido "automaticamente".

**Conclui** no sentido de que não deve ser julgado procedente o recurso e, conseqüentemente, deve ser confirmada a douta decisão recorrida.

**O Digno Magistrado do Ministério Público emite douto PARECER,** alegando fundamentalmente:

Relativamente à deliberação de 6/11/98, entendeu a mesma indeferir o pedido nos termos do artigo 9º, n.º 1 do Regulamento de Acesso à Advocacia, dado o facto de o advogado escolhido para o patrocínio não reunir o requisito do tempo mínimo de exercício profissional e, de acordo com o disposto nos artigos 46º, n.º5 dos E.A.A.M. e 23º, n.º 5 do E.A., por o Requerente ter junto certificado de registo criminal que revelava ter o mesmo sido condenado por sentença de 22/8/85 do Tribunal da Comarca de Macau, em 11 penas parcelares de 2 anos de prisão e 3 meses de multa e, em cúmulo jurídico, na pena unitária de 5 anos de prisão e 2 anos de multa, pela prática de 11 crimes, p.p. pelo artigo 318º, C.P.M., com referência ao artigo 216º, n.º3 do mesmo Código

Após cartas e comunicações de cariz reclamatória formuladas pelo Requerente, fundadas no facto de se encontrar reabilitado de direito, tendo regressado à Função Pública por ter sido amnistiado, a A.A.M., por deliberação de 25/11/98, entendeu manter a anterior deliberação de 6/11, no sentido da recusa da inscrição peticionada, fundando, desta feita, tal decisão nas 2ªs partes das alíneas a) e e) do n.º1 do artigo 23º do E.A. Ou seja, em termos claros, manteve-se a recusa de inscrição por se entender ter o Requerente sido condenado por crimes gravemente desonrosos e ter o mesmo sido aposentado por falta de idoneidade moral.

Ninguém, inclusivé a aqui Recorrente, questiona que o peticionante obteve a reabilitação judicial, sendo que no novo certificado de registo criminal apresentado se atesta nada constar quanto ao mesmo.

Sendo assim, a questão que se coloca - e esta, a nosso ver, constitui o cerne do presente recurso - é a de saber se a aqui Recorrente, confrontada com os novos dados apresentados pelo Recorrido, concernentes à sua amnistia e reabilitação judicial, ou seja, verificados que se encontravam os condicionalismos previstos na norma acima citada, deveria ou não ter promovido o inquérito a que a mesma alude, antes de proferir decisão.

Entende que a Associação dos Advogados de Macau deveria ter promovido tal inquérito, com audiência do Requerente, previamente à decisão.

Não faz sentido, como parece entender a Recorrente, sustentar-se que a realização de tal inquérito depende única e exclusivamente da manifestação expressa da vontade do requerente nesse sentido.

Parece evidente que, formulando o peticionante a inscrição como advogado estagiário a sua pretensão dentro dos condicionalismos previstos na 1ª parte daquela norma, isto é, argumentando com a sua amnistia e reabilitação judicial e verificados que se mostravam os restantes requisitos formais (de notar, a tal propósito, que na 2ª deliberação a Recorrente abandonou o fundamento do artigo 9º, n.º1 do Regulamento de Acesso à Advocacia), não restaria à Recorrente, para apreciação desse pedido, qualquer alternativa que não fosse promover o inquérito prévio ali preconizado, com vista a confirmar (ou não) a manifesta dignidade do comportamento do peticionante nos últimos 3 anos e alcançar (ou não) a convicção da sua completa recuperação moral.

Não promovendo a efectivação de tal inquérito, a Recorrente limitou-se, pois, a reafirmar a falta da idoneidade moral do requerente, retirando essa conclusão pura e simplesmente das condenações criminais

que o mesmo sofrera e da aposentação compulsiva que lhe fora aplicada por força daquelas condenações, fazendo “letra morta” do expressamente disposto no n.º5 do artigo 23º do E.A. que, desta forma, se mostra frontalmente violado.

**Conclui** no sentido da manutenção da douta sentença recorrida, a qual, em seu critério, se deverá manter, negando-se, assim, provimento ao presente recurso.

\*

Oportunamente, foram colhidos os vistos legais.

\*

## **II - FACTOS**

**Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes, que, aliás, não vêm postos em crise pelas partes:**

Em 23/10/98 o Requerente (A) dirigiu ao Sr. Presidente da Associação dos Advogados de Macau um requerimento, requerendo a inscrição como advogado estagiário e indicando como patrono o Sr. Dr. (B) (fls.5 do P.A. anexo), tendo juntado o seu certificado de registo criminal que revelava ter sido condenado, por sentença de 22/08/1985, do Tribunal da Comarca de Macau em onze penas parcelares de dois anos de prisão maior e de três meses de multa, e em cúmulo jurídico, na pena unitária de 5 anos de prisão maior, acrescida de 2 anos de multa, pela prática de onze crimes previstos e punidos pelo artigo 318º do Código Penal de 1886, com referência ao artigo 216º/3 do mesmo Código.

Por ser funcionário público, ao então Requerente foi aplicada a pena

de demissão e posteriormente, através do despacho de 05/07/99, do então Encarregado de Governo do Macau, esta decisão veio a ser substituída pela de aposentação compulsiva.

Por requerimento datado de 11/11/98, o Requerente solicitou à AAM (Associação dos Advogados de Macau) a autorização para entregar o seu certificado de registo criminal (fls.11 a 13 do dito P.A.).

Por carta registada, em 14/11/98, o Requerente foi notificado da deliberação tomada pela entidade então recorrida em 06/11/, indeferindo o pedido de inscrição (docs. de fls.11 e 12), alegando dois factos:

- Ter sido criminalmente condenado por prática de crimes gravemente desonorosos;
- Ter sido demitido da função pública.

Na óptica da entidade requerida este circunstancialismo espelhava a falta de idoneidade moral para exercício da advocacia por parte do Requerente.

Dela o Requerente deduziu reclamação (fls.26 e 27), alegando encontrar-se reabilitado de direito e como, por ter sido amnistiado, voltara à Função Pública.

Em 25/11/98, a Direcção dos Serviços de Identificação de Macau emitiu, a favor do recorrente, outro certificado do registo criminal, para substituir o anteriormente passado (doc. de fls.19 a 20v).

Em 25/11/1998, a entidade recorrida deliberou, mantendo a posição já defendida na 1ª deliberação, recusando o pedido de inscrição (doc. de fls.23 a 25).

A supra referida 1ª deliberação é do seguinte teor:

**«ACTA n.º 39/98**

**Data e local** : Reunião da Direcção de 6 de Novembro de 1998, iniciada às 18H30, na sede da Associação.

**Presentes** : Todos os Membros, à excepção do Dr. (T).

1. Tomou-se conhecimento das informações relativas à utilização da Sala dos Advogados no TCG durante o mês de Outubro.

2. Aprovado o Plano de férias do pessoal, autorizando-se a antecipação nos casos em que os interessados não tenham ainda adquirido o direito a férias, por terem menos de 1 ano de serviço.

3. Aprovado o modelo de cartão elaborado pela Guardforce para acesso à Sala dos Advogados do TIC.

4. Deliberado, de harmonia com o Parecer do Relator Dr. Manuel Pinto, concordante cm a Informação elaborada sobre o assunto, indeferir o pedido do Dr. (A), de inscrição como advogado-estagiário, nos termos do artigo 9º, n.º1 do Regulamento do Acesso à Advocacia (o advogado escolhido para o patrocínio não reúne o requisito de tempo mínimo de exercício profissional) e de acordo com o disposto nos artigos 46º, n.º5 dos Estatutos da AAM e artigo 23º, n.º5 do Estatuto do Advogado.

(...))»

E é do teor seguinte a 2ª deliberação:

**«ACTA N.º 40/98**

**Data e local** : Reunião da Direcção de 25 de Novembro de 1998, iniciada às 18H30, na sede da Associação.

**Presentes** : Todos os Membros.

*Relativamente às cartas de 12, 17 e 18 de Novembro do Dr. (A), foi deliberado manter a deliberação de recusa de inscrição, tomada na reunião de 6 de Novembro.*

*Na recusa da inscrição foi tido em conta o disposto na alínea a) e e) do artigo 23º do Estatuto do Advogados aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/91/M, de 6 de Maio. Considerou-se que a condenação do requerente pela prática dos crimes previstos nos artigos 318º e 216º, n.º3 do Código Penal de 1886, integra a estatuição da segunda parte da citada alínea a); por outro lado, não obstante o requerente afirmar que “voltou à função pública, em 1987” o certo é que do Boletim Oficial de Macau n.º 11, de 14 de Março de 1988 consta que a pena de demissão que lhe fora aplicada veio a ser substituída pela pena de aposentação compulsiva (nos termos do disposto na alínea d) do n.º1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro), situação que se encontra prevista na segunda parte da alínea e) atrás referida.*

*Na votação desta deliberação não tomou parte o Dr. (T).*

*(...)»*

### **III - FUNDAMENTOS**

Vem o presente recurso ordinário interposto da sentença de fls. 150 a 177, proferida pelo Mmº Juiz *a quo*, a qual anulou as deliberações tomadas pela Direcção da Associação dos Advogados de Macau, respectivamente, nas sessões de 6 e de 25 de Novembro de 1998, pelas quais foi indeferido o pedido de inscrição como advogado estagiário do ora Recorrido, (A).

A decisão do presente recurso jurisdicional passa pela análise dos

fundamentos que conduziram à anulação das referidas deliberações, a saber:

- Da necessidade de proceder a um inquérito prévio, com audiência ou não do Requerente condenado criminalmente e entretanto reabilitado, para aferir da sua falta de idoneidade moral para o exercício da advocacia e da eventual preterição de uma formalidade essencial ligada à possibilidade de exercício de um direito fundamental, com sede na CRP, que vigorava em Macau até 19/12/99 e no artigo 35º da Lei Básica da RAEM a partir dessa data;

- A indicação de um patrono que não preencha o requisito previsto no artigo 9º, n.º 1 do RAA configura uma deficiência formal, isto é, uma qualquer irregularidade ou imperfeição na apresentação do requerimento a que alude o artigo 73º, n.º 1, als. d) e e) do CPA, ou, antes, um defeito substancial ou de fundo insusceptível de suprimento oficioso nos termos do artigo 75º do mesmo diploma.

Na apreciação das questões fundamentais acima delineadas, ter-se-ão presentes os argumentos e a fundamentação vertida aquando da 2ª deliberação da AAM (Associação dos Advogados de Macau), de 25/Nov./98, face à decisão tomada nos autos e não posta em crise relativamente à impugnabilidade dessa decisão (cfr. fls 117).

1. Começemos pelo 1º argumento invocado pela entidade ora Recorrente e que viu a sua deliberação, ao rejeitar um pedido de inscrição

para estágio de advocacia, anulada por ter considerado que o **patrono indicado não revestia os necessários requisitos de antiguidade.**

A AAM invocou como fundamento principal do indeferimento do pedido do Requerente o facto de este ter indicado um advogado que exercia advocacia em Macau há 3 anos e, portanto, há menos de 5, não se preenchendo assim o requisito legal para se assumir a qualidade de patrono.

O Mmo Juiz *a quo* entendeu que tal razão não constituía por si só razão autónoma de recusa.

Da conjugação dos artigos 73º, n.º1, als. d) e e) e 75º do CPA retira o Mmo Juiz recorrido que, quer em face de deficiências substanciais, quer formais, detectadas na leitura de um requerimento, o órgão decisório tem a obrigação de convidar o requerente para as suprir. A entidade então recorrida deveria ter admitido condicionalmente o pedido se o requerente satisfizesse os demais requisitos legalmente exigidos.

Vejamos.

O Regulamento de Acesso à Advocacia (RAA), publicado no B.O., n.º 48, de 30/11/92, no seu artigo 9º, dispõe:

"A componente prática do estágio efectua-se sob a direcção de um patrono, escolhido pelo advogado estagiário de entre os advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo de advocacia em Macau."

Não se acompanha aquela douta posição, já que o artigo 9º, n.º1 do RAA consubstancia um autêntico requisito a observar no requerimento de inscrição preparatória naquela Associação dos Advogados de Macau, pelo que a indicação de um patrono que não preencha tal requisito não

configura uma deficiência formal, isto é, uma qualquer irregularidade ou imperfeição na apresentação do requerimento a que alude o artigo 73º, n.º1, als. d) e e) do CPA pré vigente, mas, um defeito substancial ou de fundo, insusceptível de suprimento oficioso. Basta pensar que perante um requerimento para se fazer o estágio com determinado patrono que não revestisse aquela antiguidade, mesmo que se optasse pela solução do convite à regularização, tal opção significaria sempre a recusa daquele patrono primeiramente indicado, o que equivaleria para todos os efeitos ao indeferimento daquele estágio configurado e planeado com o patrono não admitido.

Pelo que não podia a Direcção da Associação dos Advogados de Macau substituir-se ao interessado na indicação de um outro patrono para o efeito pretendido, senão nos termos do artigo 9º, n.º2 do RAA, por manifesta carência do requisito de substituição procedimental.

Como não podia a entidade administrativamente recorrida promover o disposto no artigo 75º, n.º1, do CPA, atento o facto de a indicação de patrono sem a antiguidade exigida para a direcção do estágio de advocacia não configurar uma deficiência formal prevista no artigo 73º do mesmo diploma.

Aliás, no mesmo sentido se orientara já o douto parecer do Digno Magistrado do Ministério Público na 1ª instância, no qual se afirma:

"O requisito consagrado no artigo 9º do n.º1 do cito Regulamento é positivo e obrigatório e de força vinculativa negativa - cujo preenchimento não determina necessariamente o deferimento, no entanto, cuja falta determina o inevitável indeferimento do respectivo requerimento.

(...) a Direcção da AAM não podia senão praticar um único acto vinculado, indeferindo o requerimento do recorrente para a inscrição como advogado estagiário."

(...) ou seja, tal motivo, *de per se*, é suficiente para indeferir o requerimento do recorrente."

2. Em 12 de Agosto de 1985, o ora Recorrido foi condenado no processo de querela, que, sob o n.º 61/84, correu termos pelo 6º Juízo, 1ª Secção do Tribunal Judicial da Camarca de Macau, como autor de onze crimes previstos e punidos no artigos 318º com referência ao artigo 216º, n.º3 do Código Penal de 1886.

Em consequência, foi-lhe aplicada a pena unitária de cinco anos de prisão maior, em cúmulo jurídico, acrescida de dois anos de multa à taxa de MOP\$12.00, ou, alternativamente, de dezasseis meses de prisão.

Por despacho n.º 39/85/ADM, de 29 de Outubro, foi aplicada a pena de demissão, ao ora Recorrido, à data, Chefe de Secretária do Serviço de Administração e Função Pública, atenta a falta de idoneidade moral demonstrada na sentença condenatória proferida no processo de querela supra referenciado, para o exercício das funções públicas de que estava investido (cfr. artigo 315º, n.º1, al. o) do Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública).

Em 5 de Janeiro de 1988, por despacho visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Fevereiro do mesmo ano, e na sequência de uma amnistia, foi a pena de demissão aplicada ao ora Recorrido substituída pela de aposentação compulsiva (pág. 1064 do B.O.M n.º 11 de 14 de Março de 1988, ora junta como doc. n.º 1 e docs. de fls. 37 e 96, respectivamente, do

p.a. e dos autos).

À data do pedido de inscrição na AAM o interessado (A) já se encontrava **reabilitado de direito**.

Ora, enquanto a 1ª deliberação de 6 de Novembro de 1988 estabelecia que as razões do indeferimento da inscrição resultavam do facto de o Requerente se encontrar na situação prevista nos artºs 46º, nº 5 dos Estatutos da AAM e art. 23º, nº 5 do Estatuto do Advogado, a 2ª deliberação de 25 de Novembro de 1988, acrescentando-lhe algo, veio dizer que se considerou que “a condenação do requerente pela prática dos crimes previstos nos artigos 318º e 216º, n.º3 do Código Penal de 1886, integra a estatuição da segunda parte da citada alínea a); por outro lado, não obstante o requerente afirmar que voltou à função pública, em 1987 o certo é que do Boletim Oficial de Macau n.º 11, de 14 de Março de 1988 consta que a pena de demissão que lhe fora aplicada veio a ser substituída pela pena de aposentação compulsiva (nos termos do disposto na alínea d) do n.º1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro), situação que se encontra prevista na segunda parte da alínea e) atrás referida.”

3. Importará então indagar dos efeitos da reabilitação de direito e se a condenação verificada, por si só, integra o conceito de inidoneidade moral ou a aposentação compulsiva é condição suficiente para obstar à pretendida inscrição.

Convém ter presente o artigo 23º do Estatuto do Advogado (DL nº 31/91/Mde 6/5 com as alterações introduzidas pelo DL nº26/92/M de 4/5 e pelo DL nº 42/95/M de 21/8), a que corresponde a redacção do artigo 46º do EAAM (Estatuto da Associação dos Advogados de Macau):

“1. Não podem ser inscritos:

a) Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão e, em especial, os que tenham sido condenados por qualquer crime gravemente desonroso;

b) Os que não estejam no pleno gozo dos direitos civis;

c) Os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;

d) Os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia;

e) Os magistrados e funcionários que, mediante processo disciplinar, hajam sido demitidos, aposentados ou colocados na inactividade por falta de idoneidade moral;

f) Os que não possuam as habilitações profissionais exigidas para o exercício da advocacia no Território.

2. Aos advogados e advogados estagiários que se encontrem em qualquer das situações enumeradas no n.º 1 será suspensa ou cancelada a inscrição.

3. A verificação de falta de idoneidade moral será sempre objecto de processo próprio, que seguirá os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações.

4. A declaração da falta de idoneidade moral só poderá ser proferida mediante deliberação que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do Conselho Superior da Advocacia.

5. Os condenados criminalmente, que tenham obtido a reabilitação judicial, podem, decorridos cinco anos sobre a data da condenação, obter a sua inscrição, sobre a qual decidirá o órgão directivo da associação pública. O pedido só é de deferir quando, mediante inquérito prévio, com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos três anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação moral.”

4. O Mmo Juiz *a quo* na sentença recorrida desenvolveu o seguinte raciocínio:

Face ao disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 23.º dos EAAM, o legislador distingue em 2 categorias as pessoas que pretendem inscrever-se na AAM e a sua idoneidade moral suscita dúvidas, instituindo dois procedimentos diferentes.

Em relação àqueles que não tenham sido condenados criminalmente, não seria aplicável o artigo 23.º/5 do EAAM. O procedimento a seguir é o previsto no artigo 23.º/3 e 4 do EAAM, que culmina com a decisão do Conselho Superior de Advocacia.

No que tange àqueles que foram condenados criminalmente e estão reabilitados judicialmente (**para o Mmo Juiz deve ler-se da seguinte forma: estar reabilitado judicialmente, pelo menos**), há-de obedecer, em princípio, ao procedimento especificado no n.º 5 do citado artigo.

Conclui, assim, que nesta matéria, existem dois procedimentos para avaliar se o requerente tem ou não idoneidade moral para ser advogado ou estagiário. O primeiro, a que designa por procedimento geral, aplica-se à generalidade das situações em que se suscita a questão da falta de idoneidade moral, o segundo, a que dá o nome de procedimento especial, regulado no artigo 23.º/5 dos EAAM, aplica-se apenas aos requerentes que foram condenados criminalmente e se encontra reabilitado judicialmente (obviamente com preenchimento dos demais requisitos).

Sob o seu ponto de vista, no caso *sub judice*, tudo indica que não foi desencadeado o primeiro procedimento (procedimento geral) para verificação da (in)idoneidade moral do requerente/recorrente (sendo competente o Conselho Superior da Advocacia) quando a entidade

recorrida disse que o Requerente foi demitido da função pública, como não foi o segundo procedimento (procedimento especial), quando afirmou que o mesmo foi criminalmente condenado.

O que se terá traduzido na **omissão de uma formalidade essencial** ligada à possibilidade de exercer um direito fundamental, com sede na CRP, que vigorava em Macau até 19/12/1999 e no artigo 35º da Lei Básica da RAEM, hoje em dia.

Com todo o respeito pelo elevado mérito da argumentação expendida não se acompanha tal entendimento quanto à interpretação dos referidos preceitos.

O nº 1 do artigo 23º do EA diz quem não pode ser inscrito.

O nº 2 torna extensivas aos advogados e advogados estagiários as razões excludentes do nº 1.

O nº 3 e 4 impõe a obrigatoriedade de um processo próprio para verificação da falta de idoneidade moral para o exercício da advocacia.

O nº5 prevê a possibilidade de os condenados criminalmente (não todos como se pretende na sentença recorrida), mas tão somente os que tenham obtido a reabilitação judicial poderem, decorridos cinco anos sobre a data da condenação, obter a sua inscrição quando, mediante um inquérito prévio, com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos três anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação moral.

E se se tratar de uma condenação por crime gravemente desonroso, então, tal obstará à inscrição como advogado, tal como obstará a demissão ou aposentação compulsiva por falta de idoneidade moral nos termos da al.

e) do nº1 do art. 23º do EA e 46º, nº5 do EAAM (note-se que foram estes os fundamentos da recusa da inscrição na AAM).

Compreende-se que assim seja. A nobreza da profissão, a natureza das funções e o interesse público subjacente ao exercício da advocacia impõem especiais cautelas e assim que todo e qualquer condenado, ainda que reabilitado judicialmente, tenha de se sujeitar a um novo controle exercido pelos órgãos da Associação de Advogados. Repare-se que os critérios aqui exigidos são mais apertados do que os que resultam para a reabilitação judicial, tal como decorre do art. 52º do Dec.-Lei 86/99/M de 22/Nov. e 25º do Dec.-Lei 27/96/M de 3/Junho.

Daqui resulta que o legislador não se satisfaz com a mera reabilitação judicial para que o interessado pudesse exercer a advocacia. Compreende-se, assim, que nos casos de crime gravemente desonroso seja ainda mais exigente, excluindo a possibilidade de exercício da profissão a quem esteja nessas condições.

A questão que nos parece fulcral traduz-se então em saber se um condenado, já **reabilitado legalmente**, como é o caso, (**não apenas judicialmente**), pode ou não ser interdito de exercer a profissão de advocacia por se considerar que, não obstante aquela reabilitação, o crime cometido foi gravemente desonroso. Desta questão se curará adiante.

## 5. Da reabilitação legal e judicial

A propósito da reabilitação legal ou jurídico-penal escreve o Prof. Figueiredo Dias “Nos seus reflexos imediatos, a reabilitação jurídico-penal apresenta-se, na actualidade, como uma simples **causa de cancelamento do registo criminal**. Uma sua definição que se limitasse a apontar esse

simples efeito deixaria de fora, contudo, a essência da figura e os critérios fundamentais que hão-de presidir à respectiva disciplina. Tomada numa acepção técnico-jurídica, a reabilitação constitui a sucessora da *restitutio in integrum* do direito romano e, assim o mecanismo através do qual o ex-condenado é recolocado na situação jurídica anterior à sentença. Na prática, ela traduz-se na extinção (total ou parcial) das interdições e incapacidades que, a título de efeitos das penas ou de penas acessórias decorrem da condenação para depois do cumprimento da sanção principal. Num plano mais geral, como assinala o Tribunal Constitucional Federal alemão - e Jescheck na sua esteira -, a reabilitação constitui uma tarefa da comunidade postulada pelo princípio da sociabilidade inscrito na lei fundamental”.<sup>1</sup>

Insere-se a filosofia subjacente ao pensamento acima enunciado naquela ideia garantística e hodierna de que as condenações, enquanto infamantes, logo que preenchidos os pressupostos da reabilitação de direito, só podem dar lugar à limitação da capacidade de exercício e à interdição de certas profissões em termos de política cautelar e preventiva, por referência à perigosidade do condenado, e não já por uma decorrência automática da condenação, tendo-se a reabilitação como a recuperação jurídica da imagem social de um condenado dentro da comunidade jurídica.<sup>2</sup> Aliás, este instituto aparece com a Lei 2000 de 16/5/44, caracterizando-se exactamente como uma causa de extinção dos efeitos penais da condenação e das incapacidades daí resultantes (nº1 da Base VII).

---

<sup>1</sup> - Consequências Jurídicas do Crime, 1993, 653

<sup>2</sup> - Almeida Costa, Pólis, V, sobre Registo Criminal, 258

E distingue-se da reabilitação judicial porquanto esta pode abranger a totalidade dos antecedentes penais do indivíduo, ou tão só, parte deles, para além de que esta não tem como consequência o cancelamento dos cadastros quando estejam em causa a instrução ou julgamento de processos, apenas impedindo o acesso para fins particulares e administrativos, sendo revogada automaticamente no caso de nova condenação por crime doloso e somente se convertendo em definitiva quando preenchidos os pressupostos da reabilitação legal.

## **6. Da idoneidade moral**

No âmbito dos presentes autos divagou-se sobre a idoneidade moral enquanto pressuposto do exercício da profissão de advogado.

Dir-se-ia num primeiro momento que não está em causa a apreciação desse pressuposto porquanto a deliberação recorrida remeteu apenas para a 2ª parte da al. a) do nº1 do art. 23º do EA (art. 46º, nº5 do EAAM).

A não ser que se entendesse que para preenchimento do requisito da al. e) do nº 1 do art. 23º do EA (também fundamento inserto no acto recorrido) a Associação tivesse que sindicar de novo da idoneidade moral do aposentado compulsivamente, quando parece que a lei é clara ao referir que quem tenha sido afastado da função pública por falta de idoneidade moral, tal bastará como elemento integrante da previsão típica de exclusão da advocacia. E a questão só poderia ser suscitada se algo de novo - como a superveniência de uma reabilitação legal - viesse a abrir as portas de uma

nova reapreciação mesmo para o desempenho de funções públicas.<sup>3</sup>

Concorda-se com a tese enunciada na sentença recorrida e segundo a qual, nas situações de verificação do requisito de idoneidade moral para o exercício da advocacia, genericamente entendido, então há que empreender o procedimento especificamente previsto para aquilatar desse pressuposto. E não será o interessado, sem que haja elementos indiciários e objectivos nesse sentido – tal como a existência de uma condenação penal – que há-de requerer a apreciação dessa questão, devendo ela ser feita oficiosamente. Sem que haja tais elementos, não se concebe que alguém, parte interessada em exercer a advocacia, requeira previamente no sentido de suscitar à Associação que se pronuncie no sentido da sua (in)idoneidade. Tanto mais que pode até apresentar um certificado de registo criminal completamente limpo.

Compreende-se a exigência de uma tramitação especial e filtrante para indagação do requisito em análise.

A falta de idoneidade moral referida na norma envolve um conceito mais amplo do que a moral profissional em sentido estrito. O impedimento ali definido envolve uma apreciação da própria personalidade e “pressupõe a violação dos valores sociais/morais dominantes da honra, probidade e honestidade, assumidos e aceites na sociedade e que, pela sua gravidade e reiteração, façam pressupor a inexistência da aptidão para o exercício da profissão, em virtude de não ser concebível que alguém possa ser

---

<sup>3</sup> - Ac. STJ de 15/6/83, BMJ 328, 329, admitindo a possibilidade de exercício de novas funções públicas a um reabilitado e anteriormente condenado em demissão de funções públicas

advogado se possuir uma personalidade insensível ao respeito dos deveres profissionais que são meros corolários daqueles.”<sup>4</sup>

Pelo que se vem dizendo, não se afigura como determinante, no caso em apreço, a ausência do procedimento para afastar a presunção de inidoneidade conforme o nº 5 do art. 23º do EA, **pela simples razão de que se não está perante uma situação de reabilitação judicial.**

Configurou-se a existência de um crime gravemente desonroso, com previsão autónoma na 2ª parte da al. a) do citado art. 23º.

**O conceito de crime gravemente desonroso não tem formulação e previsão independente do requisito da idoneidade moral. E para apreciação deste requisito prevê-se até um procedimento específico.** Um crime gravemente desonroso para um advogado, que pertence a uma corporação de homens de “bons costumes”, não deixa de afectar a idoneidade moral e daí que essa inidoneidade seja especificamente concretizada. Como diz António Arnaut “o advogado não deve ter má fama, porque sempre foi apanágio da classe a dignidade, a honra e o aprumo moral.”

A norma não define o que deverá ser entendido como crime gravemente desonroso; o adjectivo, não é, aliás, o elemento definidor ou caracterizador do tipo legal. Nem pode a condenação criminosa implicar a prática de crime gravemente desonroso e “mesmo a condenação pela prática de um facto que, em abstracto, como tal, poderia ser qualificado, pode não chegar, por si só, para se concluir pela verificação do

---

<sup>4</sup> - Parecer do Cons. Dist. do Porto, ROA, 1996, II, 809

impedimento.”<sup>5</sup>

Trata-se, na verdade, de um conceito normativo, vago e indeterminado que compete aos órgãos directivos da AAM integrar, aliás dentro daquela competência que lhe é atribuída em vista dos fins que pressupõem a sua existência. Vale aqui a seguinte reflexão do Prof. Rogério Soares: “Quando o Estado pensa na constituição duma corporação pública de natureza profissional há-de-se averiguar desde logo se a tarefa que considera é, no quadro constitucional vigente, uma daquelas que podem legitimamente ser assumidas como públicas. Mas depois terá que pensar se esse grau de publicidade é de tal modo elevado que justifique, com a instituição dessa figura de Administração mediata, a restrição à liberdade de acesso à profissão. Só um interesse público de primeira importância poderá justificar tal decisão e a restrição há-de apresentar uma relação necessária com os bens a proteger.

A verdade é que não pode duvidar-se da qualificação do interesse público à realização do direito como um dos interesses cardeais de qualquer comunidade.

Entendeu o legislador que ela (a Ordem) será o instrumento para evitar os perigos para a comunidade que resultam do exercício sem controlos dessa actividade forense. Não se trata de regular a actividade dos cauteleiros ou dos cartomantes: está em causa garantir as condições do exercício duma profissão indispensável para a pacificação jurídica da sociedade (...) poderia o Estado para a defesa desse interesse público do

---

<sup>5</sup> - Parecer supra citado, pág. 810

mais alto nível chamar a si a verificação concreta das condições subjectivas e reservar a órgãos seus a disciplina e controlo da profissão (...) não foi até aí, e bem.

O que fez foi organizar um sistema menos ofensivo da liberdade, que, todavia, ainda pareceu suficiente para garantir o interesse público: instituiu uma corporação pública e confiou-lhe a tarefa de articular as exigências dos interesses particulares com o interesse público .<sup>6</sup>

7. Vimos já que para o Mmo Juiz *a quo* a situação cairia sempre na alçada da previsão do nº5 do art. 23º do EA e para a ora Recorrente a realização do procedimento especial para demonstração da dignidade do seu comportamento dependeria do impulso da parte interessada, o que se não verificou.

Como se referiu, não acompanhamos estes entendimentos.

Repetindo, as causas de exclusão encontram-se no nº1 do citado preceito. Não faria sentido que um crime negligente passível, por exemplo, de uma pena de multa e que pudesse não constar do certificado de registo criminal, constituísse impedimento de exercício de uma dada profissão, *ope legis*. Tendo sido cometido um crime **gravemente desonroso** só após a reabilitação judicial pode ser apreciada a inscrição de quem tenha sido condenado mediante o procedimento previsto no nº 5.

Embora se nos afigure que a realização do inquérito deva ser

---

<sup>6</sup> - Rogério Soares "A Ordem dos Advogados Uma Corporação Pública", R.L.J. n.º3809, 230

promovida oficiosamente pela Associação, valendo aqui os argumentos expendidos pelo MP, ao referir ” ... *Não faz sentido, como parece entender a Recorrente, sustentar-se que a realização de tal inquérito depende única e exclusivamente da manifestação expressa da vontade do requerente nesse sentido.*

*A alusão aos artigos 89º, n.º2 e 73º, n.º1, al. e) do C.P.A. para sustentar tal entendimento não tem, em nosso critério, aqui qualquer cabimento. Tais dispositivos, de índole geral, reportam-se à audiência dos interessados após concluída a instrução, quando, do que aqui verdadeiramente se trata é da inexistência dessa instrução.*

*Aliás, nem seria necessário procurar tão longe para o efeito dessa audiência do interessado, já que a mesma, como se viu, está expressamente prevista na própria norma em questão (artigo 23º, n.º5 do E.A.)”*,

entende-se que tal questão não releva aqui pela razão simples de que essa não é a situação dos autos.

Neste caso não ocorreu uma **reabilitação judicial**, mas sim **legal**. São coisas diferentes, como acima se viu.

8. Chegados a este ponto, cura-se então daquela questão crucial, de saber se cometido um crime **gravemente desonroso** e reabilitado legalmente o condenado, tal continua a constituir impedimento de inscrição tendente ao exercício da advocacia.

Numa primeira resposta poder-se-ia dizer que a reabilitação legal traduz a cessação de todos os efeitos da condenação e, portanto, não mais poderia constituir fundamento de recusa de exercício de uma profissão.

Noutra perspectiva, não deixaria de relevar como obstáculo àquele exercício, vista a natureza das funções a desempenhar, enquanto forma de concretização particular de falta de idoneidade moral, não já por efeito automático da condenação, cujos efeitos cessaram por força da reabilitação, mas na medida em que a personalidade se revele inidónea, sendo a condenação um mero factor índice ou referenciador de uma personalidade desajustada.<sup>7</sup>

A inserção do motivo de recusa de inscrição por cometimento de um crime gravemente desonroso aponta para que tal impedimento seja considerado como uma forma particular de falta de idoneidade moral para o exercício da profissão. Nesse sentido a conjunção e a locução utilizada na al. a) do nº1 do art. 23º “... **e, em especial**, os que tenham sido condenados...”

Parece ser este, aliás, o entendimento adoptado pelo Conselho Superior da Ordem dos Advogados,<sup>8</sup> enquanto consignou que “a norma contida na al. a) do art. 156º do E.O.A. determina que não pode ser advogado quem não possua idoneidade moral para o exercício da profissão e, especificando, dispõe que a idoneidade moral faltará quando o advogado (ou o estagiário) tenha sido condenado por crime gravemente desonroso.”

Dentro deste entendimento estar-se-á perante uma situação particular de eventual inidoneidade moral para o exercício de advocacia, cabendo à Ordem, o que vale dizer Associação dos Advogados de Macau, aferir desse

---

<sup>7</sup> - Almeida Costa, cfr. estudo supra-citado

<sup>8</sup> - Ac. do CS da Ordem dos Advogados, proc. nº R/32/97 de 11/12/98, ROA, 1999, 1330

pressuposto e preencher esse conceito normativo vago e indeterminado como parte da estatuição e fundamento de recusa, dentro de poderes que não são discricionários.<sup>9</sup>

9. Entende-se ser de acolher a doutrina do Prof. Figueiredo Dias segundo a qual “o princípio constitucional de que nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos apenas proíbe que o legislador ordinário ligue automaticamente a perda desses direitos à condenação em pena de certa natureza ou gravidade, mas já não à condenação por certos crimes, enunciados nominalmente ou através de um critério geral”.<sup>10</sup>

Haverá então que indagar da idoneidade moral do Requerente, não podendo a Associação alhear-se dos mecanismos e procedimentos expressamente previstos para esse efeito, tal como preceitua o nº3 e 4º do art. 23º do EA e 46º, nº3 e 4 do EAAM.

E a sua falta traduz-se na omissão de uma formalidade essencial ligada à possibilidade de exercer um direito fundamental, com sede na CRP, que vigorava em Macau até 19/12/1999 e no artigo 35º da Lei Básica da RAEM, hoje em dia, pelo que pelas razões acima indicadas se considera ser de manter a anulação do acto recorrido.

\*

---

<sup>9</sup> - Ac. do STA, de 2/2/93, rel. Artur Maurício. <http://www.dgsi.pt>

<sup>10</sup> - Novos Rumos da Política Criminal e o Dto Penal Port. do Futuro, ROA, nº43, I., 1983, 33 e segs e Parecer do Conselho Consultivo da PGR de 6/12/90, P. 141990

Nesta conformidade e sem necessidade de outros desenvolvimentos, decide-se conceder provimento parcial ao recurso e revogar a decisão recorrida, pelas razões acima enunciadas, na parte em que anulou a deliberação da Direcção da Associação dos Advogados de Macau de 6/11/98 e de 25/11/98 por violação do disposto no art. 75º do CPA pré-vigente, relativamente à falta do preenchimento dos requisitos da antiguidade do patrono do estágio de advocacia, mas confirmá-la (com fundamentação diversa) na parte em que a anulou, por violação do disposto no artigo 23º, nº 3 e 4 do EA e 46º, nº 3 e 4 do EAAM.

#### **IV - DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em **conceder parcial provimento ao recurso, revogando a decisão recorrida**, pelas razões acima enunciadas, **na parte em que anulou a deliberação** da Direcção da Associação dos Advogados de Macau de 6/11/98 e de 25/11/98 por violação do disposto no art. 75º do CPA pré-vigente, **relativamente à falta do preenchimento dos requisitos da antiguidade do patrono do estágio de advocacia e confirmá-la** (com fundamentação diversa) **na parte em que a anulou, por violação do disposto no artigo 23º, nº 3 e 4 do EA e 46º, nº 3 e 4 do EAAM.**

Sem custas, por delas estar isenta a entidade recorrente – art. 2º, nº1-e) e 84º do RCT.

Macau, 24 de Abril de 2003,

***João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong***

***Procuradora-Adjunta do M.º P.º presente – Song Man Lei***